



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 800/2016

São Luís, 07 de novembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	13
Atos dos Relatores	36

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 828 DE 03 DE OUTUBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0262/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Francisca do Socorro Alves de Sá, matrícula n.º 4705, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Administração e Penitenciária, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, sendo referentes à 45 (quarenta e cinco) dias do quinquênio de 25/09/1986 a 24/09/1991 e 45 (quarenta e cinco) dias do quinquênio de 25/09/1991 a 23/09/1996, no período de 26/09/2016 a 24/12/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 904 DE 01 DE NOVEMBRO 2016.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 11890/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Helvilane Maria Abreu Araujo, matrícula n.º 8219, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora ocupando a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Controle Externo I, e Gilson Robert Araujo, matrícula n.º 6171, Técnico Estadual de Controle Externo, para participar das Reuniões do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis (GTCON) e do Grupo Técnico Padronização de Relatórios (GTREL), organizado pela Escola de Administração Fazendária (ESAF), a realizar-se no período de 09 a 11/11/2016, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada um.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº018/2016-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11464/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Claro S/A.; CNPJ: 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) na(s) modalidade(s) local e longa distância nacional, definidos pelo plano geral de outorgas (PGO), incluindo instalação e assinatura de tronco digital; DO VALOR: O valor global anual estimado do presente Contrato é de R\$ 43.775,94 (quarenta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2016; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF. UO. PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros); Fonte de Recursos: 0101000000; Plano Interno: FISEX. VIGÊNCIA: A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, respeitada a vigência dos respectivos créditos orçamentários, contados a partir da data de assinatura do contrato podendo, no interesse da Administração e mediante Termo Aditivo, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a sua duração a 60 (sessenta) meses, conforme disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93. AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico Nº 017/2016-COLIC-TCE/MA. DATA DA ASSINATURA: 1º/11/2016. São Luís, 04 de novembro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5992/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Origem: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, CPF nº 000.603.053-04, SHIS QI 13 Conjunto 12, nº 4, Lago Sul – Brasília/DF; César Henrique Santos Pires, CPF nº 117.886.313-15, Rua V-09, 15, Parque Shalon – São Luís/MA

Conveniente: Município de São Francisco do Maranhão

Responsáveis: Jônatas Alves de Almeida, CPF nº 183.597013-34, Rua Hermes Viana, nº 822, Centro – São Francisco do Maranhão/MA; Maurício Cardoso e Silva, CPF nº 646.410.233-87, Praça Senador Bernardino Viana, S/N, Centro – São Francisco do Maranhão/MA; Francisco Ademar dos Santos, CPF nº 328.022.693-72, Praça Senador Bernardino Soares Viana, S/N, Centro – São Francisco do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 224/2010/COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 719/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 538/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial nº 224/2010/COGE/MA, instaurada em face do convênio nº 719/2006/SEDUC celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 2655/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 224/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 719/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, na gestão do Senhor Jônatas Alves de Almeida, exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b) condenar o responsável, Senhor Jônatas Alves de Almeida, ao pagamento do débito de R\$ 149.906,92 (cento e quarenta e nove mil novecentos e seis reais e noventa e dois centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Jônatas Alves de Almeida, multa de R\$ 14.990,69 (quatorze mil novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d) aplicar ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, por não ter adotado as medidas administrativas necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- e) excluir de responsabilidade o Senhor Cesar Henrique Santos Pires, ex-Secretário de Estado da Educação, visto que adotou as providências exigidas no art. 13 da Lei 8.258/2005;
- f) excluir de responsabilidade o Senhor Maurício Cardoso e Silva, ex-Prefeito de São Francisco do Maranhão, visto que não foi citado nos autos do processo;
- g) excluir de responsabilidade o Senhor Francisco Ademar dos Santos, ex-Prefeito de São Francisco do Maranhão, visto que adotou as medidas legais para reaver o débito;
- h) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}
- i) recomendaraos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envide esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem como tomar providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias;
- j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- l) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e multas ora aplicados, tendo como devedores os Senhores Jônatas Alves de Almeida e Lourenço José Tavares Vieira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2700/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA

Responsável: Othon de Carvalho Bastos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA, de responsabilidade de Othon de Carvalho Bastos. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 821/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão, da Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA, de responsabilidade de Othon de Carvalho Bastos, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5031/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Julgar irregulares as contas de gestão da Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do gestor Othon de Carvalho Bastos, ordenador de despesa no exercício considerado, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:

1. pagamentos, a título de indenização, no valor total de R\$ 495.274,40, após o término da vigência dos contratos, celebrados com base no inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666/93, sem que a Entidade tivesse providenciado a efetivação de novas contratações – (subitem 5.1, item 9.1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010 – ETCGE-NUPEC 1);
2. pagamento sem cobertura contratual, no valor total de R\$ 79.927,40 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 – (subitem 5.2.1 e 5.2.2, item 9.1.2 do Relatório de Informação Técnica nº 19/2010);
3. pagamento de despesas de exercícios anteriores, no valor total de R\$ 194.588,48 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em desacordo com o art. 3º do Decreto nº 17.251/2000 – (subitem 5.3, item 9.1.3 do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010);
4. realização das despesas de R\$ 3.203,90 (três mil, duzentos e três reais e noventa centavos), em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho – (subitem 5.4, item 9.1.4 do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010);
5. concessão de passagens aéreas sem o devido encaminhamento das respectivas requisições à Casa Civil, em desacordo com o disposto no art. 5º do Decreto 11.457/90 – (subitem 5.5, item 9.1.5, do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010);
6. contratação com a Fundação Gomes de Sousa, no valor de R\$ 495.612,76, de ações voltadas para a implantação de cursos de capacitação tecnológica às comunidades vizinhas dos Centros de Capacitação Tecnológica – CETECMAS, sem comprovação do ato de dispensa de licitação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial nos prazos e sem exame prévio e aprovação da minuta do contrato nº 11/06 pela Assessoria Jurídica - (subitens 5.6, 5.6.1 e 5.6.2, item 9.1.6 do Relatório de nº 019/2010);
7. pagamento no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Fundação Gomes de Sousa – FGS, oriundo Convênio nº 13/06, em vez de Contrato, proveniente de Licitação, visto que o objeto é uma prestação de serviços de engenharia no Centro Vocacional Estaleiro Escola, e considerando que não houve neste caso, interesserecípoco, em desacordo com o que dispõe o art. 1º, § 1º, I da Instrução Normativa STN 01/97 e com o art. 48, § 1º, do Decreto nº 93.872/86 – (subitens 5.7 e 5.7.1, item 9.1.7, do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010);
8. não comprovação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos serviços de engenharia realizado no Estaleiro Escola em desacordo com o art. 7º, § 2º, II, e o art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93 - (subitem 5.7.2, item 9.1.8 do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010);

9. ausência de comunicação do participe repassador dos recursos à Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal, em desacordo com o art. 11, da Instrução Normativa STN 01/97- (subitem 5.7.3, item 9.1.9 do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010);

10. ausência de Relatório das Atividades desenvolvidas, em desacordo com a cláusula terceira, item II, alínea “j”, do Convênio - (subitem 5.7.4; item 9.1.10 do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010);

11. minuta do Edital, sem o prévio Parecer da Assessoria Jurídica, em desacordo com o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 – (subitem 5.8.3; item 9.1.12 do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010);

12. pagamento anterior à realização da despesa no valor de R\$ 86.937,40 (oitenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – (subitem 5.9.1, item 9.1.13 do Relatório de Informação Técnica nº 019/2010).

II. Aplicar, de acordo com o art. 67, III da Lei Nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) ao responsável, Senhor Othon de Carvalho Bastos multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

III. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. Enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedor o Senhor Othon de Carvalho Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de contas

Processo nº 2942/2009–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Gil Jorge Nascimento Araújo, CPF nº 197.475.003-53, residente na Rua da Paz, nº47, Centro, CEP 65.272.000 Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Gil Jorge Nascimento Araújo. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 480/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da gestão do Senhor Gil Jorge Nascimento Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do

Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gil Jorge Nascimento Araújo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. responsabilizar o Senhor Gil Nascimento Aragão ao pagamento do débito de R\$ 13.927,50 (treze mil, novecentose vinte e sete reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento com despesas indevidas de salário-família, do empenho indevido e do pagamento a maior do subsídio do Vereador Presidente (seção III, itens 4.3.5, 4.3.6 e 6.4.1, do Relatório de Instrução Técnica (RIT) nº 368/2010-UTCGE/NUPEC2);
3. aplicar ao responsável, Senhor Gil Jorge Nascimento Araújo, multa de R\$ 1.392,75 (mil trezentos e noventa e dois e setenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhido ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;
4. aplicar ao responsável, Senhor Gil Jorge Nascimento Aragão, multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas contidas nos itens 2, 4.3.1, 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.2.3, 4.3.2.4, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.4.1, 6.4.4, 6.5.1.1, 6.5.2, 8.1 e 8.2, do RIT nº 368/2010-UTCGE/NUPEC2, a seguir expandidas:
 - 4.1 organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada incompleta, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, deixando de constar a cópia de lei que fixou os subsídios dos vereadores – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção II, item 2);
 - 4.2 ausência de recolhimento do Imposto de Renda (IRRF) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 4.3.1);
 - 4.3 ausências de processos licitatórios na contratação de mão de obra (pessoa física), de prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 30.000,00 e de locação de veículos no valor de R\$ 18.000,00 – multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (seção III, itens 4.3.2.1, 4.3.2.2, 4.3.2.3, 4.3.2.4 e 4.3.3);
 - 4.4 não foi recolhido o Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza – ISSQN, no valor de R\$ 5.775,73 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 4.3.4);
 - 4.5 divergência entre o valor apurado e o declarado referente Imposto Sobre Serviço (ISS) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 4.3.4.1);
 - 4.6 apuração do percentual de aplicação com a folha de pagamento acima do limite permitido de 70% (foi apurado 77,30%), contrariando o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal – multa de 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 6.4.4);
 - 4.7 divergência entre os valores retidos e os valores apurados referentes ao INSS e ao ISS – multa de 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 6.5.1.1);
 - 4.8 não foram retidas nem recolhidas as contribuições previdenciárias dos Vereadores, em desacordo com o art. 12, I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal, além da ausência de pagamento da contribuição previdenciária, parte-patronal, referente aos subsídios dos vereadores – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 6.5.2);
 - 4.9 a escrituração contábil e a consolidação das contas não contemplam os requisitos indispensáveis à sua legalidade – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 8.1);
 - 4.10 contratação irregular do profissional responsável pela contabilidade – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (seção III, item 8.2);
5. aplicar ao responsável, Senhor Gil Jorge Nascimento Araújo, multa de R\$ 24.969,60 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais como Presidente da Câmara Municipal, a ser recolhida ao erário estadual sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF (seção III, item 9.1,

do RIT nº 368/2010-UTCGE/NUPEC2);

6. determinar o aumento do valor do débito decorrente dos itens 3, 4, 5 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;

8. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 51.362,35 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Gil Jorge Nascimento Araújo;

9. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 13.927,50 (treze mil, novecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Gil Jorge Nascimento Araújo e como credor o município de Santa Luzia do Paruá.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2867/2012-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 12450/2004-TCE

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Recorrente: Sebastião Cardoso Rodrigues, CPF nº 237.769.353-91, residente e domiciliado na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1.274, São Pedro, Codó/MA

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 200/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Cardoso Rodrigues, impugnando o Acórdão PL-TCENº 200/2009, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Codó, exercício financeiro de 2003. Conhecimento e provimento. Exclusão de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais e à Procuradoria Geral de Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 428/2012

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Cardoso Rodrigues, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 200/2009, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Codó, exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172,III, da Constituição Estadual do Maranhão, e os arts. 123, IV, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo parcialmente o Parecer nº 136/2012 do Ministério Público de Contas,

modificado em banca acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando as deliberações proferidas no Acórdão PL-TCE n.º 200/2009, nos seguintes termos:
 - b1) modificar a decisão consubstanciada na alínea “III”, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, vez que as irregularidades remanescentes não prejudicam integralmente as contas e nem caracterizam dano ao erário;
 - b2) diminuir o valor da multa imposta no item IV para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sobo código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do saneamento da irregularidade apontada na alínea “d” do referido Acórdão;
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE n.º 200/2009;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Estado em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL n.º 200/2009, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Revisor), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3252/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007 (Período 15 de março a 31 de dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Almir de Jesus Leite Silva (CPF nº 235.548.003-68), residente e domiciliado na Rua Teodoro Antônio Batalha, nº 120, Centro – Arari/MA, CEP 65.480-000

Procurador constituído: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Arari, de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, relativa ao período de 15/03 a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Arari para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1186/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Arari, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, período de 15/03 a 31/12 do exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2874/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Almir de Jesus Leite Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 524/2008 UTCGE-NUPEC 2:
 - a) não encaminhamento dos demonstrativos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

- b) pagamento de salários abaixo do mínimo nacional, sem a comprovação da redução da jornada de trabalho dos servidores da Câmara;
- c) impropriedades formais em processos licitatórios;
- d) classificação indevida de elemento de despesa;
- e) os subsídios dos vereadores em março e do presidente da Câmara de março a dezembro foram acima do percentual de 30% calculado sobre o subsídio do deputado estadual, descumprindo o disposto no art. 29, IV e VI, da Constituição Federal;
- f) os gastos com folha de pagamento da Câmara ultrapassaram o limite constitucional de 70%, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, c/c os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001;
- g) a prestação de contas foi elaborada por técnico não pertencente ao quadro de pessoal da entidade, em desacordo com o disposto nos arts. 5º, § 7º, e 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;
- h) envio intempestivo do Relatório da Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, descumprindo o art. 55, § 2º, da LRF.

II) imputar ao responsável débito no valor de R\$ 10.989,21 (dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento irregular de subsídio em valor superior ao limite legal nos meses de março a dezembro de 2007, conforme demonstrado na seção III, item 6.5.1 do RIT nº 524/2008 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 1.098,92 (um mil, noventa e oito reais e noventa e dois centavos) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas nos itens da seção II, 2, e da seção III, 4.1, 4.3.1, 5.2, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5.4 e 8.2 do RIT nº 524/2008 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V) aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 14.186,46 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, pela não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, de acordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) devido ao encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, aplicando-se o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 21.157,67, tendo como devedor o Senhor Almir de Jesus Leite Silva;

IX) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);

X) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via

original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 13.712,09 (treze mil, setecentos e doze reais e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Almir de Jesus Leite Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4535/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu

Responsável: João de Deus Amorim Lopes (CPF nº 475.223.053-49), residente e domiciliado na Rua Dr. Lázaro, s/nº, Bairro São Benedito – Cururupu/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Cururupu, de responsabilidade do Senhor João de Deus Amorim Lopez, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Cururupu para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 39/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cururupu, Senhor João de Deus Amorim Lopes, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3288/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas pelo Senhor João de Deus Amorim Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 104/2011 UTCGE-NUPEC 2:

- a) Não encaminhamento dos demonstrativos exigidos pela IN TCE/MA nº 009/2005;
- b) Saldo financeiro transferido para o exercício seguinte de R\$ 84,62, em bancos, e R\$ 25.068,63, em caixa, desobedecendo ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988;
- c) Ocorrências nas licitações;
- d) As guias de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte não apresentam autenticação bancária;
- e) Classificação indevida de elemento de despesa;
- f) Empenho indevido do salário-família;
- g) Ausência do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Câmara;
- h) Os gastos com folha de pagamento da Câmara ultrapassaram o limite Constitucional de 70%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;
- i) Ausência de recolhimento da Contribuição Previdenciária (INSS), no valor de R\$ 19.571,61, em desacordo com o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal/1988;

- j) A escrituração e a consolidação das contas contemplaram de forma parcial os requisitos indispensáveis à sua legalidade;
- k) A Prestação de contas foi assinada pelo Senhor Ailton Dias Abreu, CRC/MA 9239/08M, descumprindo o que determina os arts. 5º, § 5º, e 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;
- l) Envio intempestivo dos Relatórios da Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres e ausência de publicação destes, descumprindo os arts. 54, II e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 274, § °, do Regimento interno do TCE/MA.
- II) imputar ao responsável débito no valor de R\$ 34.560,22 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), com fulcro no art. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da realização de despesas sem validação do DANFOP, conforme demonstrado no item 3.4.3.5, da seção III, do RIT nº 104/2011 UTCGE/NUPEC 2, acrescido de juros e atualizado monetariamente;
- III) responsabilizar o gestor, Senhor João de Deus Amorim Lopes, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 3.456,02 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- IV) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades apontadas na seção II, item 2.2, e na seção III, itens 3.3.4, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4, 3.4.3.5, 3.4.3.6, 3.4.3.7, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.6.4, 3.6.7.1, 3.8.1 e 3.8.2, do RIT nº 104/2011 UTCGE/NUPEC 2, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- V) condenar o gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) correspondente a 30% dos seus subsídios anuais, pela não comprovação da publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, de acordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no item 3.9.1, da seção III, do RIT nº 104/2011 UTCGE/NUPEC 2, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- VI) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devido ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, aplicando-se o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme demonstrado no item 3.9.1, da seção III, do RIT nº 104/2011 UTCGE/NUPEC 2, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 26.030,81, tendo como devedor o Senhor João de Deus Amorim Lopes;
- IX) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005);
- X) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 34.560,22 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor João de Deus Amorim Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 2363/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria das Graças Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria das Graças Alves Pereira, beneficiária de Mário Luis Pereira, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 884/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria das Graças Alves Pereira (viúva), beneficiária de Mário Luis Pereira, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Decreto nº 394/2009, de 09 de janeiro de 2009, retificada pelo Ato nº 0048/2015, de 10 de junho de 2015, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 917/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10879/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosimeire Moraes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosimeire Moraes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 880/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosimeire Moraes da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 04 de outubro de 2011, retificada pelo Ato datado de 05 de maio de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 881/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8693/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, Ex-Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação da Concorrência nº 05/2012-EMAP, que objetivou a elaboração de relatório técnico conclusivo e projeto executivo de recuperação e reforço estrutural das peças de concreto armado comprometidas nas estruturas do Cais de Porto Grande, em São Luís. Arquivamento do Processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 888/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da Concorrência nº 05/2012-EMAP, que objetivou a elaboração de relatório técnico conclusivo e projeto executivo de recuperação e reforço estrutural das peças de concreto armado comprometidas nas estruturas do Cais de Porto Grande, em São Luís, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 923/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento do processo, por não restar transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial na realização do referido processo licitatório.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8458 /2013-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Antonio Daniel Macatrão Bacellar Couto
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antonio Daniel Macatrão Bacellar Couto, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 718/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Daniel Macatrão Bacellar Couto, matrícula nº 0000115535, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgado pelo Ato nº 948/2013, dia 13 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 676/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10294 /2014-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Marida Guimarães Bontempo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Marida Guimarães Bontempo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 723/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilda Guimarães Bontempo, matrícula nº 0000694851, no cargo de

Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo do Ato nº 879/2014, no dia 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, retificado no dia 07.10.2015, publicado no Diário oficial de 10.07.2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 728/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13898/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - MA

Responsável: José Antônio Tiago de Souza

Beneficiário(a): Naidés Alves Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a Naidés Alves Gomes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Carolina-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 855/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez concedida a Naidés Alves Gomes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Carolina-MA, outorgada pela Portaria nº 97, de 01 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 655/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 8441/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PROCESSO Nº 9359/2015 - APOSENTADORIA

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PROCESSO Nº 9380/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PROCESSO Nº 9509/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PROCESSO Nº 10522/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PROCESSO Nº 10535/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - PROCESSO Nº 2217/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Gestor(es): HILTON PORTELA DA PONTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - PROCESSO Nº 11634/2011 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Gestor(es): HILTON PORTELA DA PONTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - PROCESSO Nº 7904/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

10 - PROCESSO Nº 7939/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

-
- 11 - PROCESSO Nº 8035/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 12 - PROCESSO Nº 8050/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 13 - PROCESSO Nº 8059/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 14 - PROCESSO Nº 8148/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 15 - PROCESSO Nº 8189/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 16 - PROCESSO Nº 8246/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 17 - PROCESSO Nº 8549/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 18 - PROCESSO Nº 8930/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 19 - PROCESSO Nº 9356/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 20 - PROCESSO Nº 9367/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 21 - PROCESSO Nº 10650/2014 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
-

Gestor(es): EUNICE BOUERES DAMASCENO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

22 - PROCESSO Nº 7540/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

23 - PROCESSO Nº 7598/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

24 - PROCESSO Nº 8259/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

25 - PROCESSO Nº 9373/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

26 - PROCESSO Nº 9392/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

27 - PROCESSO Nº 9461/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

28 - PROCESSO Nº 9513/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

29 - PROCESSO Nº 9534/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

30 - PROCESSO Nº 10835/2011 - TERMO ADITIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

31 - PROCESSO Nº 8205/2012 - LICITAÇÃO

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Gestor(es): LUIZ CARLOS FOSSATI

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Lúcio Henrique Gomes Sá - OAB/MA 13.451

Advogado: Thaís Lopes Froz - OAB/MA 14.459

32 - PROCESSO Nº 2955/2013 - LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Gestor(es): EMILIO CARLOS MURAD

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Emílio Carlos Murad Filho - OAB/MA 12.341

Advogado: Karla Marão Viana Pereira Murad - OAB/MA 6.298

Advogado: Caio César Viana Pereira Murad - OAB/MA 11.911

33 - PROCESSO Nº 6627/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

34 - PROCESSO Nº 7238/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - PROCESSO Nº 7485/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - PROCESSO Nº 8197/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

37 - PROCESSO Nº 8479/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

38 - PROCESSO Nº 8486/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

39 - PROCESSO Nº 8918/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

40 - PROCESSO Nº 8993/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

41 - PROCESSO Nº 9503/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
42 - PROCESSO Nº 10051/2015 - REFORMA EX-OFÍCIO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Alexandra Maria da Silva Martins - OAB/BA 42905
Advogado: Ary Arruda Gomes de Sá Neto - OAB/MA 9387
Advogado: Anderson Cleber Cruz de Souza - OAB/PE 32813
Advogado: Carlos Lemos Gomes - OAB/MA 14087
Advogado: Adevaldo Veras de Carvalho - OAB/PI 10548
Advogado: Nayanna Priscilla Silva Bezerra - OAB/PE 39560
Advogado: Wagner Veloso Martins - OAB/BA 37.160
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo nº: 1667 /2015-TCE
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Beneficiário: Raimunda dos Santos Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Aposentadoria voluntária de Raimunda dos Santos Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.
DECISÃO CS-TCE Nº 722/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimunda dos Santos Pereira, matrícula nº 00332-1, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 0022/2014, dia 25 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 615/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5086/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Jesus Silva Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria de Jesus Silva Saraiva . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 680/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria de Jesus Silva Saraiva, viúva de José de Jesus Gomes Saraiva, falecido em 19/11/2014, no exercício do cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11 da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada por ato expedido em 17 de dezembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 526/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6681/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Waldemar Coelho Leite Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Waldemar Coelho Leite Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 879/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Waldemar Coelho Leite Filho, no cargo de Comissário de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 364/2014, de 16 de abril de 2014, retificada pelo Ato datado de 05 de maio de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 887/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6723/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca Maria Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Maria Sousa da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 881/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Maria Sousa da Silvano cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 382/2015, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 918/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6915/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Maria Claudenoura de Oliveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Claudenoura de Oliveira Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 681/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Claudenoura de Oliveira Sousa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 296/2015, expedido em 26 de março de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 512/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 7310/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Idenir Vieira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Idenir Vieira de Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 856/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Idenir Vieira de Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 569, de 19 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 846/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7345/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 3º Sargento da PM, Francisco Wener Gonçalves de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Francisco Wener Gonçalves de Lima, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 868/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Francisco Wener Gonçalves de Lima, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 622, de 28 de maio 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 682/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservas nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7425/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 1º sargento da PM, Manuel Santos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Manuel Santos de Oliveira, no cargo de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 869/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Manuel Santos de Oliveira, no cargo de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 651, de 28 de maio 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 681/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7570/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marildes Farias Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Marildes Farias Duarte, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 857/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Marildes Farias Duarte, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 676, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 847/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7740/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 3º Sargento da PM, Agnaldo Nascimento Matos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Agnaldo Nascimento Matos, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 870/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Agnaldo Nascimento Matos, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 712, de 29 de maio 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 825/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7964/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Subtenente da PM, Edvaldo Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Edvaldo Soares, no cargo de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 858/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Edvaldo Soares, no cargo de subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 721, de 29 de maio 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 617/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8053 /2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato Ribeiro Pestana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, do 3º Sargento PM Raimundo Nonato Ribeiro Pestana, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 721/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência para reserva remunerada, do 3º Sargento PM Raimundo Nonato Ribeiro Pestana, matrícula nº 0000090589, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 749/2015, dia 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 563/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8062 /2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Walmar Rodrigues Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Walmar Rodrigues Santos Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 720/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Walmar Rodrigues Santos Costa, matrícula nº 0000061895, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 754/2015, no dia 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 698/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8075/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 1º Sargento da PM, Domingos Mendes de Carvalho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Domingos Mendes de Carvalho Filho, no cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 871/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a Domingos Mendes de Carvalho Filho, no cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 844, de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 626/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8084/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 3º Sargento da PM, José Francisco de Assis Nascimento Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José Francisco de Assis Nascimento Santos, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 872/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada, concedida a José Francisco de Assis Nascimento Santos, no cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 861, de 16 de junho 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 606/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 8133 /2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Roberto Campos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, do Cabo da PM Roberto Campos Filho, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 719/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência ex-officio para reserva remunerada, do Cabo PM Roberto Campos Filho, matrícula nº 101667, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada no dia 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 640/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8207/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: William Viana Santos, Sabrina Alves Santos e Wendeo Alves Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a William Viana Santos, Sabrina Alves Santos e Wendeo Alves Santos, beneficiários de Gilberto Costa Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 885/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a William Viana Santos, Sabrina Alves Santos e Wendeo Alves Santos (filhos menores), beneficiários de Gilberto Costa Santos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 919/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8622/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Antonieta Silva Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Antonieta Silva Cutrim, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 859/2016

Vistosrelatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Antonieta Silva Cutrim, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1107, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 823/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8640/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria de Fátima dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 860/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1116, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 852/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8915/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Josefa de Santana Frazão
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Josefa de Santana Frazão, no cargo de técnico em contabilidade, lotada no Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 862/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Josefa de Santana Frazão, no cargo de técnico em contabilidade, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1283, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 824/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8984/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Belchior Alves Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Belchior Alves Rodrigues dos Santos, Elisleide Gonçalves Santos, Elisson Gonçalves Santos, Elmileide Gonçalves Santos, Emerson Gonçalves Santos e Aelmiton Gonçalves Santos, beneficiários de Maria Edileide Pereira Gonçalves Santos, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 886/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Belchior Alves Rodrigues dos Santos (viúvo), Elisleide Gonçalves Santos, Elisson Gonçalves Santos, Elmileide Gonçalves Santos, Emerson Gonçalves Santos e Aelmiton Gonçalves Santos (filhos menores), beneficiários de Maria Edileide Pereira Gonçalves Santos, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição desta, outorgada pelo Ato datado de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 927/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9015/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Nilde Leite Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Nilde Leite Pereira, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 864/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Nilde Leite Pereira, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1172, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 829/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9045/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zenete dos Santos Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Zenete dos Santos Soares, beneficiária de Antonio Teixeira Soares, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 887/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Zenete dos Santos Soares (viúva), beneficiária de Antonio Teixeira Soares, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos desta, outorgada pelo Ato datado de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 926/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9102/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Carlos Silvestre Soares
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carlos Silvestre Soares, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 882/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carlos Silvestre Soares, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1243/2015, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 925/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9329/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria de Jesus Sousa Brito
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Sousa Brito, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 866/2016

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Sousa Brito, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1310, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 715/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9419/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Idenires Rodrigues Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Idenires Rodrigues Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 883/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Idenires Rodrigues Brito, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1372/2015, de 5 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 924/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1946/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Responsável: Alison Luiz Camporez – CPF: 757.049.193-91

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Alison Luiz Camporez – CPF: 757.049.193-91 (ex prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do

Processo nº 1946/2016 que trata da Tomada de Contas Especial, em face da não prestação de contas do Convênio nº 064/2011, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DENIT e a Prefeitura Municipal de São João do Caru, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5928/2016 UTCEX 3 – SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/11/2016.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 12950/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias de documentos (Proc. 6666/2015-TCE)

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Bacuri

Requerente: Richard Nixon Monteiro dos Santos – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 045/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 26/10/2016, a concessão ao Senhor Richard Nixon Monteiro dos Santos, ex-Prefeito de Bacuri, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias de defesa protocolada em 29/07/2015 e juntada ao Processo n.º 6666/2015-TCE, referente à Auditoria realizada na Prefeitura de Bacuri, no exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 04 de novembro de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator